TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.470

INSTRUÇÃO Nº 562-78.2015.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do § 1º do art. 29, nos seguintes termos:

Art. 29. [...]

§ 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

Art. 2º Inserir o § 1º-A no art. 29, nos seguintes termos:

Art. 29. [...]

§ 1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de

interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

MINISTRA ROSA WEBER

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, nos termos do que encaminhado aos membros, submeto ao Plenário proposta de alteração do § 1º do art. 29 da Resolução nº 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, explicitando que apenas os serviços de advocacia administrativa/consultiva constituem gastos de campanha que devem compor a prestação de contas eleitoral, nos termos do que decidido por este Tribunal ao julgar o AgR-REspe nº 773-55/SE, da relatoria do Ministro Henrique Neves.

Destaco, por oportuno, que a redação do citado dispositivo também estabelece que as contratações de serviços de contabilidade e de consultoria jurídica prestados no curso da campanha constituem gastos eleitorais, portanto excluídas as contratações realizadas após o pleito e desvinculadas da campanha eleitoral já finda, por exemplo, aquelas relativas à apresentação da prestação de contas eleitorais.